



CAMARA DOS DEPUTADOS

*Projeto aprovado em Plenário,
às 24h04.*

COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E

S

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.768, DE 2016

Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar.

Autor: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela visa alterar o Código Penal Militar para prever outras situações em que serão considerados crimes militares em tempos de paz e as competências quanto ao julgamento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em virtude da excepcionalidade da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Rio de Janeiro, as alterações propostas pelo autor se fazem necessárias e meritórias e, para complementar a proposição, incluo na forma de um substitutivo uma cláusula de vigência até 31 de dezembro de 2016. Diante do exposto, apresento os seguintes pareceres:

- pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação; e
- pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do substitutivo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 6º de julho de 2016.

Deputado **JULIO LOPES**
PP/RJ
Relator

SUBSTITUTIVO

Projeto de Lei PROJETO DE LEI Nº DE 2016

(do Sr. Esperidião Amin)

Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar.

"Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência da ~~justiça comum~~. *Tribunal de Justiça*

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no Art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

- a) Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Código de Processo Penal Militar; e
- d) Código Eleitoral.' (NR)."

Art. 2º Esta lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e ao final da vigência desta lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.